



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.513 - SP
(2016/0293580-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada foi clara ao evidenciar que: a) o Tribunal de origem não apreciou a alegação defensiva de que a maior porção de entorpecente apreendida (cerca de 40 kg de maconha pertencia ao corréu) e somente 1.302 g da mesma substância estavam na posse do ora agravante; b) mesmo se considerado apenas o montante indicado pela defesa, não é desproporcional a exasperação da pena-base em 6 meses de reclusão e 50 dias-multa; c) a conclusão da instância antecedente, de que o acusado integrava organização criminosa, foi baseada nas provas amealhadas aos autos, motivo pelo qual a alteração do entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. O precedente mencionado pela defesa não tem o condão de demonstrar que esta Corte Superior já decidiu em sentido contrário ao afirmado nestes autos, quanto à possibilidade de se utilizar a apreensão de quantidade superior de droga para exasperar a pena-base, pois a simples leitura da ementa transcrita evidencia que a reprimenda foi fixada no mínimo legal pelas instâncias ordinárias, de modo que o órgão colegiado se limitou a afirmar a ausência de interesse recursal no ponto.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.513 - SP
(2016/0293580-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO agrava de decisão em que dei parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência da atenuante da confissão e reduzir a ele pena imposta.

No regimental, a defesa sustenta que "não se faz razoável exasperar a pena-base simplesmente pela quantidade de drogas encontradas em posse do ora agravante – TÃO SOMENTE 1.302 g (mil trezentos e dois gramas), até mesmo porque é normal se apreender muito mais que isso" (fl. 1.515). Colaciona precedente desta Corte Superior "em que a quantidade de droga foi muito maior do que a encontrada com a parte agravante, e, pasmem, de cocaína, e mesmo assim a pena foi fixada no mínimo legal" (fl. 1.516).

Reafirma, ainda, que o exame a respeito do preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não enseja o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Pugna, dessa forma, pela reconsideração do *decisum* impugnado ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido, na íntegra, o recurso especial, com a consequente redução da pena ao mínimo legal e o abrandamento do regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.513 - SP
(2016/0293580-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada foi clara ao evidenciar que: a) o Tribunal de origem não apreciou a alegação defensiva de que a maior porção de entorpecente apreendida (cerca de 40 kg de maconha pertencia ao corréu) e somente 1.302 g da mesma substância estavam na posse do ora agravante; b) mesmo se considerado apenas o montante indicado pela defesa, não é desproporcional a exasperação da pena-base em 6 meses de reclusão e 50 dias-multa; c) a conclusão da instância antecedente, de que o acusado integrava organização criminosa, foi baseada nas provas amealhadas aos autos, motivo pelo qual a alteração do entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. O precedente mencionado pela defesa não tem o condão de demonstrar que esta Corte Superior já decidiu em sentido contrário ao afirmado nestes autos, quanto à possibilidade de se utilizar a apreensão de quantidade superior de droga para exasperar a pena-base, pois a simples leitura da ementa transcrita evidencia que a reprimenda foi fixada no mínimo legal pelas instâncias ordinárias, de modo que o órgão colegiado se limitou a afirmar a ausência de interesse recursal no ponto.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão combatida**, cuja conclusão mantenho.

Como já destacado no *decisum* de fls. 1.493-1.501: a) o Tribunal de origem **não apreciou a alegação defensiva de que a maior porção de entorpecente apreendida (cerca de 40 kg de maconha pertencia ao corréu) e somente 1.302 g da mesma substância estavam na posse do ora agravante**; b) **mesmo se considerado apenas o montante indicado pela defesa, não é desproporcional** a exasperação da pena-base em 6 meses de reclusão e 50 dias-multa; c) **a conclusão da instância antecedente, de que o acusado integrava organização criminosa, foi baseada nas provas amealhadas aos autos**, que permitiram constatar que "Tarcísio deslocou-se de Uberaba (MG) para Osasco (SP) para administrar o transporte e venda da maconha adquirida no Paraguai por Edison, a qual tinha duplo objetivo, vender parte da droga para pagar pelos serviços prestados por Edison e viabilizar o transporte da droga remanescente a Uberaba (MG) para ali comercializá-la" (fl. 1.496), motivo pelo qual **a alteração de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior**. Transcrevo, por oportuno, o que foi dito na decisão impugnada (fls. 1.494-1.499, destaques no original):

[...]

II. Contextualização

O agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 641 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A reprimenda foi assim individualizada (fls. 865-866, grifei):

Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes (fls. 96/99 e 111/112), fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Neste aspecto, a existência de um inquérito policial em curso não pode ser utilizada para majorar a pena base, nos termos do enunciado da Súmula nº 444 do Egrégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo.

A quantidade de droga (mais de 40 kg de maconha) deve ser sopesada nesta fase de dosimetria da pena, pois tem potencial de atingir um expressivo número de usuários.

Com efeito, a jurisprudência pátria sedimentou a orientação de que, em sede de crime de tráfico, a natureza e a expressiva apreensão de droga devem ser consideradas no cálculo da pena [...]. E o art. 42 da Lei nº 11.343/06 prevê que *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, resta **justificada a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias- multa.**

Na segunda fase, **não vislumbro atenuantes ou agravantes a serem aplicadas**, mantendo a pena no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.

Como registrado linhas acima, o acusado não faz jus à redução capitulada no § 4º, artigo 33, da Lei Antidrogas.

Fixo o valor do dia-multa em 1130 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu.

Acerca do regime prisional a ser observado para o cumprimento da sanção corporal, na esteira de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, está superada a obrigatoriedade de imposição de regime de pena inicialmente fechado a crimes hediondos e assemelhados. Com efeito, o Plenário da Excelsa Corte, por maioria, no julgamento do HC nº 11.1840/ES, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na fixação do regime prisional ao condenado pela prática do crime de tráfico de drogas serão observados os requisitos do artigo 33 do Código Penal, nos termos do assentado no referido julgado: [...].

Importante consignar que a jurisprudência, ao respaldar o citado entendimento, vem decidindo também por sopesar a natureza e a quantidade de droga para a fixação do regime prisional.

Na hipótese dos autos, o acusado não é reincidente e as vetoriais do artigo 59 do CP foram valoradas positivamente. Contudo, **a pena estipulada é superior a 04 anos de reclusão e é vultosa a quantidade de droga retida (mais de 40 kg de maconha)**. Por isso, **fixo o regime prisional fechado** para o início do cumprimento da sanção aplicada ao sentenciado, na forma do art. 33, §§ 2º, alínea *a*, e 3º, do Código Penal, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de substância entorpecente, com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas.

Irresignada, a defesa recorreu. A Corte local negou provimento ao apelo, sob a seguinte motivação (fls. 1.286-1.289, destaquei):

Tarcísio Eduardo Cerqueira Veloso, **em declarações prestadas à Autoridade Policial, afirmou que fora enviado a Osasco (SP) por seu ex-sogro, Baltazar de Abreu, para buscar droga, que seria comercializada em Uberaba (MG)**. Também deveria contratar um motorista que conduziria um veículo Toyota até Uberaba (MG). Contratou os serviços de João Antônio Silva (fls. 13/14).

[...]

Com efeito, o conjunto probatório produzido nos autos é **harmônico no sentido de Tarcísio deslocou-se de Uberaba (MG) para Osasco (SP) para administrar o transporte e venda da maconha adquirida no Paraguai por Edison, a qual tinha duplo objetivo, vender parte da droga para pagar pelos serviços prestados por Edison e viabilizar o transporte da droga remanescente a Uberaba (MG) para ali comercializá-la.**

[...]

O Magistrado a que, na primeira fase da dosagem da pena, fixou a pena-base para ambos acusados em 5 (cinco) anos e 6 (seis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Fundamentou sua decisão na circunstância da **apreensão de aproximados 40kg (quarenta quilogramas) de maconha**.

No particular, a apreensão de significativa quantidade de maconha justifica a exasperação da pena base 6 (seis) meses acima do mínimo legal, pelo que mantenho a pena-base nos termos em que fixados pelo Juízo sentenciante, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Quanto à incidência da atenuante da confissão pleiteada pela defesa de Tarcísio, descabe seu acolhimento.

Tarcísio não admitiu a prática delitiva. Em Juízo não só a negou como tentou imputá-la exclusivamente a Célio Gomes Pereira.

Com efeito, nessa segunda fase de dosimetria da pena, ausentes atenuantes e agravantes, mantém-se a pena de Tarcísio em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

[...]

Quanto a Tarcísio Eduardo Cerqueira Veloso, entendo igualmente **descabida a incidência de tal causa de diminuição de pena**. Conforme se depreende dos elementos dos autos, Tarcísio **veio a São Paulo administrar tanto a condução quanto a comercialização da droga transportada do Paraguai por Edison Joaquim**.

A versão de que fora enviado ao local dos fatos apenas para buscar um veículo a pedido de seu ex-sogro não convence. Seu sogro falecera em 2004 (fl. 174) e **os fatos se deram em março de 2012** (fls. 168/170). A assertiva de Tarcísio ao constatar a quantidade de droga (fl. 11/12 e 435/435v. e mídia audiovisual à fl. 438), demonstra **integrar organização criminosa ou, ao menos, dedicar-se à atividade criminosa**.

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem. Confira-se (fl. 1.324):

Observe que referido voto condutor, ao enfrentar a questão afeta à incidência da atenuante de que trata o art. 65, III, *d*, do Código Penal, quanto ao acusado Tarcísio Eduardo Cerqueira Veloso, assim se manifestou:

Quanto à incidência da atenuante da confissão pleiteada pela defesa de Tarcísio, descabe seu acolhimento.

Tarcísio não admitiu a prática delitiva. Em Juízo não só a negou como tentou imputá-la exclusivamente a Célio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gomes Pereira.

Com efeito, nessa segunda fase de dosimetria da pena, ausentes atenuantes e agravantes, mantém-se a pena de Tarcísio em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. (cfr. fl. 82v).

Com efeito, não há falar em omissão a macular o acórdão embargado tal como arguido pela embargante.

Por outro lado, a defesa não demonstrou a contrariedade ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos nem a existência de circunstância que autorize, por si só, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a Tarcísio Eduardo Cerqueira Veloso.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

III. Redução da pena-base

De início, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Ainda, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o Juiz deve considerar, ainda, e **com preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância ou do produto**, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal em razão da **quantidade de entorpecente apreendido (mais de 40 kg de maconha)**, circunstância que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com a jurisprudência desta Corte Superior, **constitui motivação idônea para o acréscimo operado**.

Ressalto que a alegação defensiva de que os cerca de 40 kg de maconha pertenciam ao corréu Célio Gomes Pereira e que **apenas 1.302 g da substância eram do ora agravante não foi apreciada no acórdão impugnado**. Ademais, **ainda que se considere apenas o montante indicado pela defesa**, verifico haver motivo suficiente para justificar o acréscimo operado.

Além disso, **é proporcional** o aumento de 6 meses de reclusão e 50 dias-multa, estabelecido na hipótese. Logo, ausente flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade, **mantenho a pena-base fixada na sentença.**

[...]

V. Incidência da minorante

Com base na leitura dos trechos anteriormente transcritos, verifico que as instâncias antecedentes, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram haver elementos suficientes a demonstrar a **dedicação habitual do acusado ao comércio ilícito de entorpecentes.**

Para afastar a conclusão de que o réu pratica o tráfico de drogas de modo reiterado, seria **imprescindível o reexame do acervo fático-probatório amealhado aos autos**, procedimento vedado em recurso especial, consoante a **Súmula n. 7 desta Corte Superior.**

Ausente causa de diminuição, incide a majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6. Com base nessas premissas, torno a reprimenda **definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.**

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

Ressalto, por oportuno, que o precedente mencionado pela defesa **não tem o condão de demonstrar que esta Corte Superior já decidiu em sentido contrário ao afirmado nestes autos**, quanto à possibilidade de se utilizar a apreensão de quantidade superior de droga para exasperar a pena-base, pois **a simples leitura da ementa transcrita às fls. 1.516-1.517 evidencia que a reprimenda foi fixada no mínimo legal pelas instâncias ordinárias, de modo que o órgão colegiado se limitou a afirmar a ausência de interesse recursal no ponto.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0293580-5

AgRg no
AREsp 1.013.513 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017599720124036130 00035431220124036130 17599720124036130 201261300017598
35431220124036130

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOAO ANTONIO SILVA
CORRÉU : EDISON JOAQUIM
CORRÉU : CELIO GOMES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.